



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

PARECER: 0679/2019–G1P

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 32.755/2018-e

EMENTA: 1. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE VALORES DEVIDOS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB, RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO Nº 2.067/2019. DETERMINAÇÃO PARA QUE A SEE/DF RESTITUA OS VALORES À REPRESENTANTE E INSTAURAÇÃO DE TCE. MANIFESTAÇÃO. ANÁLISE.
2. ÁREA TÉCNICA SUGERE O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E O ARQUIVAMENTO.
3. CONVERGÊNCIA DO MPC/DF.

1. Tratam os autos da Representação (Peça 3 – e-DOC 4DBB07F3) intentada pela sociedade empresária Global Segurança Ltda. com o fim de obter ressarcimento dos valores pagos pela Representante a título de atualização monetária, multas e juros de contribuição previdenciária recolhida em atraso, durante a execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 99/2009, celebrado com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF.

2. Na assentada anterior, o e. Tribunal exarou a r. Decisão nº 2.067/2019 (Peça 26), por meio da qual assim decidiu:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); **II – considerar: a) procedente a Representação ofertada pela sociedade empresária Global Segurança Ltda.; (...); III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, restitua à empresa Global Segurança Ltda. as importâncias recolhidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil a título de atualização monetária/multa e juros relativos a recolhimentos de contribuições à Seguridade Social intempestivos, no montante de R\$ 90.529,14 (devidamente atualizado pelo índice previsto no art. 14 do Contrato 99/2009), observando para tanto a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme disposto no art. 5º, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.212/1991, a responsabilidade pelo atraso ocorrido no pagamento dessas contribuições é da empresa contratante dos serviços executados mediante cessão de mão de obra, no caso a jurisdicionada; b) diante do prejuízo apontado no relatório/voto do Relator, com fulcro no art. 2º, I, do Decreto nº 37.096/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a devida instauração de tomada de contas especial para fins de identificar os responsáveis pelo referido dano ao erário; IV – dar ciência desta decisão à SE/DF e ao representante legal da sociedade empresária Global Segurança Ltda.; (...).”*** (Grifos acrescidos).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

3. Em 26/06/2019 foi encaminhada à SEE/DF, por intermédio do Ofício nº 3.875/2019-GP (Peça 29), cópia do referido **decisum**, da Informação nº 47/2019 e do Voto do n. Relator que a fundamentaram.

4. Na sequência, a SEE/DF encaminhou ao e. **Tribunal** os seus esclarecimentos (Peça 32).

5. Por intermédio da **Informação nº 38/2019 – DIASP2** (e-DOC **5F2C45C2**), a Unidade Técnica apresentou sua avaliação acerca do cumprimento da diligência, informando que foram analisadas as informações apresentadas pela Jurisdicionada mediante o Ofício SEI-GDF nº 1.830/2019 – SEE/GAB (Peça 32). A par de considerar o efetivo pagamento correspondente a R\$ 116.116,52, valor atualizado pelo INPC, em 19/07/2019, à aludida empresa, bem como a informação prestada sobre a autuação de processo para apuração dos responsáveis pelo dano em sede de Tomada de Contas Especiais, entendeu-se que as deliberações objeto do item III da r. Decisão nº 2.067/2019 foram atendidas.

6. Nesse sentido, o Corpo Técnico **finalizou** sua avaliação **propondo** ao e. **Plenário** que:

- I. tome conhecimento do Ofício SEI-GDF nº 1830/2019 – SEE/GAB (peça nº 32 – e-DOC 63B37D15);*
- II. considere cumprida a diligência contida no item III da Decisão nº 2.067/2019;*
- III. dê ciência à Secretaria de Contas da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação em cumprimento ao Item III.b da Decisão nº 2.067/2019;*
- IV. autorize a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública para fins de arquivamento. ” (Grifos acrescidos).*

7. As propostas acima foram acolhidas pelo Diretor Substituto da Segunda Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública e pelo Secretário de Controle Externo (e-DOC **E6643BD5**) e encaminhadas ao MPC/DF para avaliação mediante o r. **Despacho Singular nº 409/2019 – GC/PT** (e-DOC **B3E756C4**).

8. Após este relato, passo, então, à análise do presente feito.

9. Conforme relatado, na presente fase há a necessidade de se avaliar o cumprimento das diligências contidas no **item III da r. Decisão nº 2.067/2019**.

10. Em relação ao **item III, “a”**, a SEE/DF, para comprovar o atendimento da deliberação nele contida, anexou documentos comprobatórios da execução da despesa (“Detalhamento de Nota de Lançamento” e “Detalhamento de Previsão de Pagamento”, fls. 6 e 7 da peça 32, e-DOC 63B37D15), no valor atualizado de R\$ 116.116,52 (cento e dezesseis mil e cento e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), conforme autorização do Ordenador de Despesa.

11. Asseverou que a r. Decisão nº 2.067/2019 determinou a atualização de acordo com o índice previsto no art. 14 do Contrato nº 99/2009. Ressaltou, contudo, que o citado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

Contrato não possuía artigos tratando de índices para atualizações, todavia, a cláusula décima quarta tratava de informações referentes à dissolução do contrato. Nesse sentido, afirmou que o valor correspondente a R\$ 90.529,14 foi atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, mesmo índice utilizado na Representação apresentada pela empresa Global Segurança Ltda, e que o cálculo foi efetuado no sítio oficial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF (fl. 16 da peça 32, e-DOC 63B37D15).

12. Não obstante, apresentou a memória de cálculo, com a atualização do aludido valor a partir de 02/01/2015 (data do recolhimento pela Representante do valor do INSS que deveria ser pago pela SEE/DF) até 04/07/2019 (fl. 25 da peça 32, e-DOC 63B37D15).

13. Em que pese o **item III, “a”** da r. Decisão em análise tenha se baseado no voto do n. Relator (peça 25), que afirmou que o valor devido deveria ser corrigido pelo índice indicado na cláusula 14, mais especificamente o item 14.6, do Edital de Concorrência nº 04/2008 – SE (fls. 81 a 119 da peça 3, e-DOC 4DBB07F3), registrando-se, ainda, que a cláusula segunda do Contrato nº 99/2009 destacava que o ajuste deveria obedecer aos termos do Edital de Licitação/Concorrência nº 04/2008-SE (fl. 75 da Representação, peça 3, e-DOC 4DBB07F3), constata-se que o índice de atualização que a SEE/DF informou ter utilizado foi o mesmo previsto no referido Edital de Licitação, ou seja, o INPC.

14. O CT informou que efetuou consulta, em 10/09/2019, no endereço eletrônico do TJDF e, considerando os mesmos dados utilizados pela SEE/DF para a atualização em questão, obteve como resultado o montante de R\$ 116.128,14. O **MPC/DF** concorda que a pequena diferença de R\$ 11,62 em relação ao valor atualizado obtido pela Pasta pode ser desconsiderada, não somente pela sua insignificância, mas, principalmente, pelo custo processual de nova diligência.

15. Outrossim, a Unidade Instrutiva realizou pesquisa no Sistema de Controle Externo – Siscoex e verificou a emissão da **Ordem Bancária 2019OB35549**, em **19/07/2019**, em favor da empresa **Global Segurança Ltda**, no valor de **R\$ 116.116,52**, conforme as informações transcritas no parágrafo 28 da Informação (fl. 6 do e-DOC **5F2C45C2**).

16. Relativamente ao item III **“b”**, a Jurisdicionada destacou que foi autuado o Processo de Tomada de Contas Especial – TCE nº 0080.00135316/2019-15, que se encontrava em fase de ‘instrução prévia’ para execução do procedimento e publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF (pág. 02 da peça 32).

17. O Corpo Técnico verificou que o número do processo indicado no Ofício encaminhado pela Pasta ao e. **Tribunal** estava incorreto, de sorte que, mediante contato telefônico, obteve a informação por parte da Secretaria acerca do número correto (TCE nº 0080.00135216/2019-15).

18. Considerando a instauração da Tomada de Contas Especial, o **MPC/DF** concorda com que a Unidade responsável pelo acompanhamento da matéria (Secretaria de Contas) seja notificada, para a adoção das medidas pertinentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

19. Assim, uma vez que foi devidamente realizada a restituição dos valores atualizados à empresa representante e comprovada a instauração da competente TCE, determinadas pelo **item III, “a” e “b” da r. Decisão nº 2.067/2019**, respectivamente, pode o e. **Tribunal** considerar o referido **decisum** como atendido, autorizando o arquivamento do presente feito.

20. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** tem entendimento **convergente** com as sugestões emanadas da Unidade Técnica, mediante a Informação nº 38/2019 – DIASP2 (e-DOC **5F2C45C2**, Peça 34), conforme parágrafo 6º deste Parecer.

É o Parecer.

Brasília, de outubro de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador em Substituição